

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº        /2010**  
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

*Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os detentores de mandato eletivo estarão proibidos do exercício de funções e cargos públicos, bem como de direção partidária, quando:

I - tiverem seus mandatos cassados;

II - tenham renunciado para se livrarem da cassação, ou;

III - tenham contra si condenações, transitadas em julgado, nas seguintes ações:

a) penais;

b) civis públicas; ou

c) de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - A proibição produzirá efeito por período de oito anos a partir da decisão da cassação, do ato de renúncia, ou da data do trânsito em julgado nas condenações mencionadas nas alienas do inciso III.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A cassação é um mecanismo constitucional e legal voltado não para simplesmente punir um político no exercício do mandato que tenha agido contrário à Lei e à Constituição Federal, mas sim uma medida extrema para proteger a integridade da instituição política a que pertence e a reputação de seus membros. Paralelamente, entendemos como inelegibilidade para as funções públicas de qualquer natureza, seja por eleição ou indicação política, nas três esferas de poder: federal, estadual e municipal, o cidadão que estiver sob investigação por atos decorridos na vida pública.

Os atos de ofensa, por exemplo, ao decoro parlamentar, culminam por atingir injustamente a própria respeitabilidade institucional, residindo, neste particular, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar daquele que, eleito pela vontade popular, se mostrou indigno de representá-la.

Se tal premissa, irrefutável, é tida como um paradigma moral e uma imposição legal e constitucional, não há como admitir que o cassado por indignidade política exerça qualquer função pública por um período determinando, dando-lhe tempo para repensar os princípios emoldurados pela Carta Maior, principalmente os administrativos, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, se a falta de decoro é sustentação ético-jurídica legítima para a cassação, igualmente pertinente é proibir esse político – que se mostrou indigno – de ocupar qualquer função ou cargo público por um período, a exemplo da inelegibilidade, de oito anos.

A perda do mandato parlamentar pode ser fatal para qualquer pretensão política futura, de curto e médio prazo, pela intensa exposição negativa, por um lado, e, por outro, porque os efeitos jurídicos da cassação exercem impedimentos de elegibilidade por muitos anos. Terminam aí, no entanto, os efeitos imediatos da perda do mandato.

Nada mais justo, pois, que o cidadão, indignado com a sucessão de fatos de desonra, exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da lei.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às conseqüências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais.

Daí porque esperamos merecer dos nobres Pares apoioamento para a presente propositura, consoante ao mister da representação proba, dos princípios constitucionais, do entendimento do STF e, sobretudo, pelo senso comum do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

**Sueli Vidigal**  
***Deputada Federal - PDT/ES***